



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10850.002986/2003-56
Recurso n°	133.473 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n°	303-35.048
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	MICRO GIGA INFORMÁTICA LTDA. - ME
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003, 2004

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. Restando constatado que a empresa efetuou todos os recolhimentos utilizando o código do Simples e que não tinha débito inscrito em dívida ativa, não há porque negar a sua inclusão, inclusive retroativa, no Sistema.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Marcelo Guerra de Castro e Marciel Eder Costa.

ANDP

Relatório

No dia 05 de julho de 2007 esta Câmara, ao apreciar o recurso do contribuinte, resolveu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que esta informasse se os recolhimentos da empresa vinham sendo feitos pela sistemática do Simples desde a data de 09/01/2003, se os débitos que a empresa tem perante o Fisco estiveram ou estão inscritos em Dívida Ativa e suas exigibilidades estiveram ou estão suspensas. Em caso positivo especificar os débitos e os períodos em que os eventos ocorreram.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo o relatório e o voto que proferi naquela ocasião:

“Adoto o relatório da decisão recorrido, que transcrevo a seguir:

‘Trata o presente de manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório de fl. 21 que indeferiu a pretensão da interessada de inclusão retroativa no Simples, em face da atividade exercida pela pessoa jurídica – manutenção em equipamentos de informática.

Intimada do despacho decisório em 12/01/2004, esta apresenta sua manifestação de inconformidade de fls. 25/27 (e documentos anexos) em 11/02/2004, na qual alega, em síntese, que não exerce serviços de manutenção, sendo seu objetivo social o “comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática”, conforme alteração contratual que anexa.’

A DRJ em Ribeirão Preto/SP deferiu em parte a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.

A prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, atrelados à venda dos produtos, não constituem obstáculo à opção pelo Simples.

Não restando plenamente comprovada a intenção da empresa em ingressar no Simples retroativamente à data do pedido, em face da apresentação da declaração de rendimentos pelo lucro presumido e pela inexistência de pagamentos regulares por esse sistema, somente se admite a sua inclusão a partir da regular formalização da opção.

Solicitação deferida em parte”

A DRJ considerou que a empresa deveria ser incluída no Simples somente a partir de 01/01/2005, por considerar que somente a partir dessa data a empresa fez a sua regular opção pelo sistema.

AB

Ciente da decisão em 29/06/2005 (AR de fl. 49) e inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho aduzindo que, diante da tentativa frustrada de apresentação da Declaração pelo Simples (via Internet), a preocupação em não omitir à Receita Federal informações sobre sua movimentação econômica, aliada à dúvida sobre a possibilidade de da sua opção pelo Simples, apresentou a DIRPJ pelo Lucro Presumido, sem contudo, ter a intenção de optar por esse regime.

Esse foi o motivo que levou a Receita Federal a indeferir o seu pedido de inclusão retroativa. No entanto, desde o início sua intenção foi optar pelo Simples.

Reconhece a sua inadimplência com o Fisco e alega que ela deve-se ao fato de não poder arcar com os tributos que decorreriam de sua inclusão no sistema de lucro presumido, pois sendo microempresa, não pode suportar encargos superiores a sua capacidade contributiva.

A inclusão no Simples possibilitaria a liquidação imediata dos débitos compatíveis com sua condição.

Pede, por fim, o provimento do recurso.

É o relatório.

‘VOTO

Trata-se no presente recurso voluntário tão somente da questão da retroatividade da inclusão da empresa ao Simples.

É fato que a SRF já reconheceu que, se puder ser identificada a intenção de a contribuinte aderir à Sistemática do Simples, pode haver retificação de ofício da FCPJ.

Embora reconhecendo que entregou declaração na sistemática do lucro presumido, a contribuinte defende que vinha fazendo seus pagamentos na sistemática do Simples.

Em seu recurso, aduz que a existência de débitos junto ao Fisco deve-se ao fato de que não poderia suportar o ônus com a sistemática do lucro presumido.

Assim, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência à repartição de origem para, considerando, além do acima exposto, o que reza o inciso XV do artigo 9º, da Lei 9.317/96, serem respondidas as seguintes questões:

a-) os recolhimentos da empresa vinham sendo feitos pela sistemática do Simples desde a data de 09/01/2003?

b-) os débitos que a empresa tem perante o Fisco estiveram ou estão inscritos em Dívida Ativa? Suas exigibilidades estiveram ou estão suspensas? Em caso de resposta afirmativa a tais questões, especificar os débitos e os períodos em que os eventos ocorreram.

Do resultado dê-se ciência a empresa para, querendo, manifestar-se’.”

And

Retornando o processo à DRF de origem, esta anexou extratos do Sistema de Pagamentos - SINAL de fls. 60 a 99 acompanhados da informação de fl. 100.

Eis a informação:

“(…)

a) De 01/01/2003 a 03/08/2007 a empresa efetuou apenas 02 recolhimentos com o código do Simples, ou seja, 6106, conforme extrato em anexo do Sistema de Pagamentos - SINAL, fl. 60;

b) Quanto aos débitos, a contribuinte informou através de DIPJ/2004, débitos relativos ao IRPJ, CLS, COFINS e PIS devidos durante o ano-calendário de 2003, porém, estes, não alimentaram o sistema de cobrança, pois a declaração é apenas informativa. A empresa não apresentou DCTF, conforme extrato de fl. 62-verso;

c) Quanto ao ano-calendário 2004, apresentou DIPJ/2005 informando todos os períodos zerados e para 2005 e 2006 apresentou DIPJ/INATIVA, sem movimento.

Não constam débitos em aberto na RFB, nem na PSFN, pois os mesmos não foram declarados.”

Cumpridas as formalidades legais, foi o processo restituído a este Conselho para julgamento do recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Trata o presente processo da inclusão retroativa da empresa no Simples.

A DRF entendeu que, em função da atividade, a empresa não poderia optar pelo Simples. A questão restou superada pela autoridade julgadora *a quo*, que pronunciou-se pela adequação da atividade.

Entretanto, considerando que, conforme documentos acostados, “a empresa não vem efetuando regularmente os pagamentos pelo Simples e nem apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário 2003 pelo formulário simplificado, entregando, ao contrário, declaração de rendimentos com opção pelo lucro presumido”, a DRJ deferiu a opção pelo Simples somente a partir de 01/01/2005.

Do resultado da diligência, constata-se que todos os recolhimentos efetuados pela empresa se deram segundo a sistemática do Simples. Não existem débitos inscritos em dívida ativa, até mesmo porque os débitos declarados por meio da DIPJ/2004 não alimentaram o sistema de cobrança e a empresa não apresentou DCTF.

A existência de prováveis débitos, em aberto, mas não inscritos, também não seria causa impeditiva para o ingresso no Simples.

Entretanto, a empresa, nos exercícios de 2004 e 2005, teria apresentado DIPJ com base no lucro presumido, tendo em vista que o sistema de recebimento, via Internet, teria se recusado a acolher a DIPJ-SIMPLES. Quanto ao exercício de 2004, o único com movimento, alega que não pagou os débitos declarados por acreditar que, assim, restaria caracterizada a sua opção pela tributação no lucro presumido.

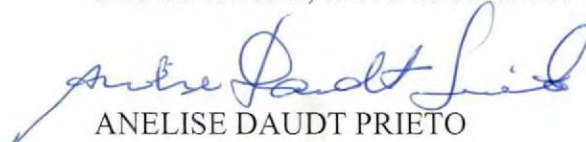
Ocorre que existe um dado muito importante a ser observado: a empresa entrou com o pedido de inclusão retroativa em 30/10/2003 e, até hoje, ao final de 2007, ainda não conseguiu que a lide fosse resolvida.

Natural que tenha se sentido insegura quanto à forma de entrega da declaração, até porque a negativa de inclusão pela DRF se deu em face da atividade, não tendo sido, naquele momento tratada a questão da retroatividade.

Além disso, deve ser considerado que, pelo menos no que diz respeito a 2004 deixou clara a sua intenção de optar pelo Simples, já que a sua manifestação, origem da presente lide, foi anterior.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO